

Lei nº 125/89

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 022/83, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Jaime Dias Pereira Filho, Prefeito Municipal de Paranaatinga-MT.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paranaatinga-MT., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 022/83, adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - A contribuição de melhoria é devida em virtude de obras públicas promovidas pela administração Municipal.

Art. 72 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria, será o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, a tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes sucessores a qualquer título.

Art. 73 - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 74 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra pública.

Art. 75 - Para cobrança e lançamento da contribuição de melhoria, a administração obrigatoriamente fará publicar Edital, notificações individuais, contendo entre outras, os seguintes elementos:-

- a-) Memorial Descritivo do Projeto;
- b-) Orçamento total ou parcial o custo da obra;
- c-) Determinação da parcela do custo da obra a ser rateada pela contribuição de melhoria.

com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

d-) Delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

e-) Valor da contribuição de melhoria lançada;

f-) Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

g-) Prazo para impugnação de qualquer dos elementos constantes dos editais.

h-) Local de Pagamento.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de trinta dias, contados da publicação, para apresentar impugnação aos termos dos editais.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir uma comissão para proceder a avaliação do valor fiscal dos imóveis beneficiados pelas obras públicas.

Art. 76 - O proprietário do imóvel será previamente notificado para pagamento da contribuição de melhoria.

§ 1º - O prazo para pagamento das parcelas serão de acordo com a notificação.

§ 2º - O prazo para pagamento parcelado, será feita por opção do proprietário nos termos da notificação, com base na tabela abaixo a saber:

- a-) 03 parcelas 01 será congelada e 02 corr. pelo BTNS
- b-) 05 parcelas 02 serão congeladas e 03 corrigido pelo BTNS
- c-) 08 " 03 " " 05 " " "
- d-) 10 " 04 " " 06 " " "
- e-) 12 " 05 " " 07 " " "

O contribuinte que optar por qualquer dos planos acima mencionados, terão que efetuar primeiramente o pagamento das parcelas congeladas não podendo o contribuinte efetuar o pagamento antecipado das parce-

Jaime Dias Pereira Filho
Prefeito Municipal de Parana-
tinga

las que serão corrigidas pelo BTNS (bônus do Tesouro Nacional Fiscal).

§ 3º: O contribuinte que optar pelo pagamento à vista, terá até 30 (trinta) dias após a aprovação do Projeto de Lei, para efetuar o pagamento, e terá o desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 2º: Ficam mantidas todas as demais disposições referente à contribuição de Melhorias, prevista na Lei nº 022/83, que institui o código tributário.

Art. 3º - Fica o poder executivo municipal autorizado a regular através de Projeto de Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aprovando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parana-
tinga mt., em 14/ 08 89.

Jaime Dias Pereira Filho
Prefeito Municipal